



GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO

GOVERNO DO ESTADO

# ESPÍRITO SANTO

[www.dio.es.gov.br](http://www.dio.es.gov.br)

Desde 1890

Vitória (ES), quarta-feira, 17 de Março de 2021

Edição Extra

GERÊNCIA DE COMUNICAÇÃO / DIO-ES

**MEDIDAS RESTRITIVAS**

**DO RISCO EXTREMO**

**PARA O ENFRENTAMENTO**

**DA COVID-19**

**i**  
IMPrensa  
OFICIAL/ES



## - PODER EXECUTIVO - EDIÇÃO EXTRA -

### Governadoria do Estado

### Decretos

#### DECRETO Nº 4838-R, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

*Dispõe sobre medidas qualificadas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze) dias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições legais e constitucionais, Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde caracterizou a COVID-19 como uma pandemia;

Considerando o Decreto Nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Ficam estabelecidas medidas qualificadas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze) dias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo.

**§ 1º** O presente Decreto é aplicado a todos os Municípios do Estado do Espírito Santo, como um pacto de toda a população capixaba visando evitar a contaminação e a propagação do novo coronavírus (COVID-19), com a suspensão temporária da classificação dos Municípios com base no mapeamento de risco previsto no Decreto nº 4.636-R, de 19 de abril de 2020, considerando-se, por meio do presente Decreto, todos os Municípios como enquadrados no risco extremo.

**§ 2º** Serão aplicadas a todos os Municípios do Estado do Espírito Santo as medidas previstas neste Decreto somadas as medidas qualificadas correspondentes a classificação de risco baixo, moderado e alto veiculadas em portaria(s) editada(s) pelo Secretário de Estado da Saúde.

**§ 3º** Este Decreto não afasta as medidas qualificadas adotadas em atos específicos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou pelo Secretário de Estado da Saúde, anteriormente ou posteriormente, a publicação deste Decreto.

**§ 4º** Caberá aos Municípios a implementação de medidas qualificadas veiculadas neste Decreto, com o apoio do Estado, que atuará em caráter subsidiário.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto, consideram-se como serviços e

atividades essenciais:

**I** - assistência à saúde, incluindo serviços médicos e hospitalares;

**II** - serviços públicos considerados essenciais, de acordo com manifestação do Chefe do Poder, do Secretário Estadual/Municipal ou do Dirigente da autarquia ou fundação, no caso de órgãos e entidades estaduais e municipais, e de acordo com a regulamentação própria, no caso de órgãos e entidades federais;

**III** - atividades industriais;

**IV** - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;

**V** - atividades de segurança pública e privada, incluindo a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

**VI** - produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio eletrônico de produtos de saúde, higiene e gêneros alimentícios, incluindo atividade agropecuária, farmácias, comércio atacadista, hipermercados, supermercados, minimercados, hortifrúteis, padarias e lojas de produtos alimentícios;

**VII** - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

**VIII** - produção, processamento e disponibilização de insumos necessários aos serviços essenciais, incluindo lojas de insumos agrícolas e lojas de material de construção civil;

**IX** - comercialização de produtos e serviços de cuidados animais;

**X** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

**XI** - transporte público coletivo;

**XII** - transporte de passageiros por táxi e transporte privado urbano por meio de aplicativo.

**XIII** - transporte de cargas;

**XIV** - casa de peças e oficinas de reparação de veículos automotores;

**XV** - telecomunicações e internet;

**XVI** - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (**data center**) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;

**XVII** - serviços funerários;

**XVIII** - agências bancárias e instituições financeiras de fomento econômico;

**XIX** - casas lotéricas;

**XX** - serviços postais;

**XXI** - atividades da construção civil;

**XXII** - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, incluindo postos de combustíveis;

**XXIII** - produção, transporte e distribuição de gás natural;

**XXIV** - serviços de distribuição de água, incluindo distribuidoras de água a granel ou envasada;

**XXV** - atividades de jornalismo;

**XXVI** - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

**XXVII** - serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;

**XXVIII** - hotéis, pousadas e afins, limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de quartos;

**XXIX** - atividades de igrejas e templos religiosos;

**XXX** - atividade de pesca no mar; e

**XXXI** - atividade de locação de veículos.

**§ 1º** Para fins do inciso II do **caput**, os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento, cabendo ao Poder Judiciário tratar do funcionamento das serventias extrajudiciais.

**§ 2º** O funcionamento ou a suspensão das feiras livres deverá ser definido pelos Municípios, não estando automaticamente enquadradas no disposto no inciso VI do **caput**.

**Art. 3º** Fica preservada a autonomia dos Municípios na adoção, supletivamente, de outras medidas qualificadas mais restritivas que as previstas neste Decreto.

## CAPÍTULO II SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

**Art. 4º** Fica suspenso o funcionamento de quaisquer serviços e atividades em território do Estado do Espírito Santo, à exceção dos considerados essenciais.

**§ 1º** O disposto no **caput** abrange atividades com ou sem caráter econômico, prestadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, independentemente de sua natureza jurídica, e por entes despersonalizados, incluindo atividades comerciais, prestação de serviço e outras atividades.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica:

**I** - às atividades internas dos estabelecimentos em geral;

**II** - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares; e

**III** - os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (**delivery**).

**§ 3º** Ficam proibidos os sistemas de retirada no estabelecimento conhecidos como **drive thru, take away ou equivalente**.

**§ 4º** Os restaurantes só poderão funcionar por meio do sistema de entregas (**delivery**), exceto nas hipóteses arroladas abaixo, em que será permitido o atendimento presencial:

**I** - restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais que não estejam em áreas urbanas e às margens de rodovias federais;

**II** - restaurantes localizados em aeroportos; e

**III** - restaurantes no interior de hotéis, pousadas e afins, desde que restrito ao atendimento de hóspedes.

**§ 5º** Este artigo não é aplicado para os trabalhadores que desempenham suas funções em condomínios verticais e/ou horizontais, os trabalhadores domésticos e os cuidadores de idosos e pessoas com deficiência.

**§ 6º** Fica proibido o atendimento ao público presencial nos serviços e atividades essenciais aos domingos e feriados.

**§ 7º** A limitação de dia de atendimento ao público presencial prevista no § 6º não se aplica para:

**I** - farmácias;

**II** - postos de combustíveis;

**III** - assistência à saúde;

**IV** - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;

**V** - transporte de cargas, de passageiros por táxi e privado urbano por meio de aplicativo e público coletivo;

**VI** - hotéis, pousadas e afins;

**VII** - serviços funerários; e

**VIII** - as atividades de igrejas e templos religiosos.

**§ 8º** As lojas de conveniência de postos de combustíveis não poderão funcionar durante a vigência do presente Decreto.

**§ 9º** Os estabelecimentos abrangidos pelo **caput** deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, proibida a abertura parcial de portas, portões e afins, bem como o atendimento ao público externo no interior, com ou sem horário marcado, e na porta do estabelecimento.

**§ 10.** Fica admitido o atendimento presencial em concessionárias prestadoras de serviços públicos, mesmo que não consideradas como essenciais, realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).

**Art. 5º** Incluem-se na suspensão veiculada pelo art. 4º deste Decreto:

**I** - o funcionamento de clubes de serviço e de lazer;

**II** - o funcionamento de academias de qualquer natureza;

**III** - a realização de atividades esportivas de caráter coletivo, ainda que sem a presença de público; e

**IV** - as aulas presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, inclusive cursos livres, das redes de ensino públicas e privada.

**§ 1º** Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** para a realização de cursos na área de saúde e de cursos profissionais de formação inicial e continuada na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, na forma presencial, obedecidas as condições especificamente estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

**§ 2º** Fica permitida a realização de treinos por profissionais do futebol.

**§ 3º** O rol de atividades elencadas nos incisos do **caput** tem caráter exemplificativo e não esgota a lista de atividades suspensas por força do art. 5º.

**Art. 6º** Para fins de incidência das regras deste Decreto, em especial para o enquadramento como atividade essencial, prevalece a atividade preponderante do estabelecimento.

**Parágrafo único.** Para fins do **caput**, não é aplicada a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

## CAPÍTULO III MEDIDAS SOCIAIS

**Art. 7º** Ficam proibidas:

**I** - as reuniões com 3 (três) ou mais pessoas, excetuadas as pertencentes ao mesmo núcleo familiar, incluindo quaisquer tipos de eventos sociais;

**II** - a utilização de praças, parques, jardins públicos, campos públicos de futebol, quadras públicas de esportes públicas, ginásios públicos de esportes e outros espaços públicos equivalentes; e

**III** - a realização de atividades físicas coletivas, nas áreas e vias públicas.

**Parágrafo único.** Os Municípios deverão adotar medidas para isolar as áreas mencionadas no inciso II do **caput** a fim de impedir sua utilização.

**Art. 8º** Os Municípios deverão adotar medidas para evitar a utilização de praias, rios, lagoas e cachoeiras, proibindo, nestes locais, o comércio de ambulantes, a prestação de serviços e a instalação de barracas de praia pelos municípios.

**Art. 9º** Fica recomendado que as igrejas e os templos religiosos transmitam, preferencialmente, os cultos e as missas por meio virtual.

**Art. 10.** Os administradores, os síndicos e os demais responsáveis por condomínios verticais e/ou horizontais devem limitar a utilização simultânea das áreas de uso comum de lazer apenas para os moradores do mesmo núcleo familiar, observada a necessidade de agendamento para o uso destes espaços.

**Art. 11.** As pessoas deverão adotar medidas de proteção e higiene, como a utilização de máscaras fora do ambiente residencial.

**Art. 12.** Os Municípios deverão proceder a orientação/conscientização para o isolamento social e distanciamento social (DISK Aglomeração), efetuar a abordagem às pessoas, proceder a comunicação social, por meio de rádio, carros de som e outros, monitorar casos suspeitos e infectados, e expedir determinações a respeito do isolamento social com intervenção local.

## CAPÍTULO IV TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

**Art. 13.** Fica suspensa pelo prazo de 14 (quatorze) dias a utilização do passe-escolar no transporte público metropolitano - Transcol.

**Art. 14.** O Estado garantirá a manutenção de 100% (cem por cento) da frota do Transcol no período de vigência do presente Decreto.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Os hotéis, pousadas e afins não poderão receber mais hóspedes até atender ao limite de capacidade previsto no inciso XXVIII do art. 2º.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor no dia 18 de março de 2021 e produzirá efeitos até o dia 31 de março de 2021, observado as seguintes regras específicas:

**I** - o inciso III do art. 5º deste Decreto em relação aos jogos de campeonato nacional de futebol terá vigência a partir de 19 de março de 2021; e

**II** - o inciso IV do art. 5º deste Decreto terá vigência a partir de 22 de março de 2021.

**Parágrafo único.** As regras específicas previstas nos incisos I e II do **caput** não alteram a data final de produção de efeitos deste Decreto.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 17 dias do mês de março de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Protocolo 655137**



**DIO  
ES**



[www.dio.es.gov.br](http://www.dio.es.gov.br)



**DIO  
ES**